



RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: 24.11.03-PE

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIA LTDA.

1. RELATÓRIO

O processo licitatório **24.11.03/PE** teve por objeto o “aquisição de equipamento e material permanente para o hospital regional de Itapipoca, em conformidade com termo de ajuste nº 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado – SESA e a Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE”.

A empresa VMI TECNOLOGIA LTDA foi inabilitada do certame em razão de não ter atendido ao item 8.29 do Termo de Referência, Anexo I do edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovaram aptidão para o fornecimento de bens similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR com o objeto desta contratação ITEM 02 (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA). Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade, uma vez que o documento foi assinado pela Representante Legal da empresa.

Pois bem.

A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 8.29 do Termo de Referência, Anexo I do edital:

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



Alega, em sua peça recursal a história da empresa, o funcionamento, os profissionais envolvidos na atividade empresarial, locais de atuação, entre outros, tudo com o fito de sustentar sua capacidade técnica.

O artigo 67 da Lei 14.133/21, expressa que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Temos a considerar, inicialmente, que a “capacitação técnica operacional consiste na **exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento**(...).”¹

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a **comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação**. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante².

Em suma, atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido após a empresa interessada entregar seus produtos. Esse atestado comprova que a empresa fornecedora de materiais cumpriu com o que foi acordado.

No atestado, são considerados detalhes como a quantidade dos produtos entregues, prazo de entrega, características dos produtos e a satisfação da contratante em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação. É importante mencionar que qualquer atraso na entrega ou problemas com cobranças podem ser registrados no documento.

¹ STJ – Resp no 331215/SP – Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data de Julgamento: 26/03/2002

² Portaria TCU nº 202, 13 de dezembro de 2023. Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.



A apresentação de atestados técnicos proporciona uma segurança adicional tanto para a administração pública quanto para os demais licitantes, uma vez que demonstra que a empresa possui experiência prévia na execução de atividades similares ao objeto da licitação. Isso ajuda a mitigar o risco de contratação de empresas inexperientes ou que eventualmente não consigam cumprir com as exigências estabelecidas no contrato.

A Prefeitura de Itapipoca gostaria de ressaltar que, após a leitura do recurso, não há dúvida quanto à possível capacidade técnica e operacional da VMI Tecnologia LTDA, nem quanto à sua destacada trajetória e expertise no setor de equipamentos médicos. Respeitamos e reconhecemos a importância da empresa e as qualificações apresentadas no recurso.

Contudo, conforme as exigências do edital, não basta a apresentação de uma declaração sobre a experiência; é necessário fornecer provas formais e documentais que atestem a execução de serviços similares ao objeto da licitação, no caso, a instalação de uma ressonância magnética de 1,5T. A palavra da licitante, por mais respeitável que seja, não substitui a necessidade de documentos comprobatórios que evidenciem a capacidade técnica específica exigida.

A VMI Tecnologia LTDA, apesar de sua notória expertise e vasta experiência relatada, não apresentou atestados que comprovassem documentalmente sua aptidão para fornecimento e a instalação de ressonância magnética de 1,5T, conforme exigido pelo edital.

Sem essa comprovação específica, a administração pública não pode assumir o risco de contratar sem a devida verificação da experiência prática necessária.

Em relação à alegação de que seus atestados representam fornecimento e serviço similares, equivalentes e/ou superiores, esta administração acredita que houve um equívoco no entendimento dos termos de comparação por parte da licitante.

As palavras "similar", "equivalente" e "superior" têm significados distintos e são usadas para descrever diferentes graus de comparação. Vamos diferenciá-las³:

Similar:

³ * Exemplos meramente ilustrativos.



Significado: Algo que tem características ou qualidades parecidas, mas não necessariamente idênticas.

Uso: Utilizada para indicar que duas coisas têm aspectos em comum, mas podem ter diferenças em alguns detalhes.

Exemplo*: As máquinas de ressonância magnética da Siemens e da Philips são similares em design e funcionalidade, mas diferem nos softwares utilizados para processamento de imagens.

Equivalente:

Significado: Algo que é igual em valor, função, significado ou efeito.

Uso: Usada para indicar que duas coisas são iguais em um determinado aspecto ou têm o mesmo valor/impacto.

Exemplo*: A máquina de ressonância magnética de 1,5 Tesla da GE é equivalente à máquina de 1,5 Tesla da Toshiba em termos de capacidade de detecção e qualidade de imagem.

Superior:

Significado: Algo que é de maior qualidade, grau, importância ou quantidade em comparação com outra coisa.

Uso: Usada para indicar que uma coisa é melhor ou mais avançada do que outra.

Exemplo*: A máquina de ressonância magnética de 3 Tesla é superior à máquina de 1,5 Tesla em termos de resolução de imagem e detalhes anatômicos que pode capturar.

Resumindo: Similar: Duas máquinas de diferentes fabricantes que têm design e funcionalidades parecidas; Equivalente: Duas máquinas de diferentes fabricantes que têm a mesma capacidade de 1,5 Tesla e produzem imagens de qualidade similar; Superior: Uma máquina de 3 Tesla comparada a uma máquina de 1,5 Tesla, devido à sua capacidade de produzir imagens de resolução mais alta.

Ou seja, quando a administração informou que seriam aceitos atestados que comprovassem a capacidade técnica do licitante em fornecer e instalar equipamentos de ressonância magnética similares, equivalentes ou superiores ao especificado no objeto do certame, referia-se a comparações entre diferentes modelos de ressonância magnética, e não entre raios-X/ressonância ou tomógrafo/ressonância, pois os parâmetros de comparação são distintos.

Entender o contrário seria uma clara violação aos termos do edital e, por conseguinte, ao princípio da vinculação ao edital.

Há de se observar que a vinculação ao edital se dirige tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser alijado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso⁴.

Com efeito, o respeito ao princípio da vinculação ao edital é condição basilar da licitação, cabendo à Comissão de Contratação a necessária observância das normas contidas no edital. É inconcebível que a Administração, após fixar em edital as regras que devem pautar a licitação, deixem de aplicá-las a título de ampliação de competitividade ou, ainda, usando da velha justificativa acerca do interesse público.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento e instalação do equipamento licitado ou similar, equivalente ou superior, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

Portanto, com base na análise realizada, entendo pela manutenção da decisão inicial de inabilitação da licitante como vencedora, considerando que não comprovou expertise necessária para firmar o empreendimento.


⁴ PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/>. Acesso em: 19 jun. 2024.



3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta gestora CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 24.11.03-PE.

Itapipoca/CE, 20 de junho de 2024.


VANESSA KELRY MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde